



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001040-43.2014.815.2003.**

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marlene Bezerra Martins.

ADVOGADO: Flaviano Vasconcelos Pereira (OAB/PB 14.840).

APELADO: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Maria Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB 32.505-B).

**EMENTA: APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA AUTORA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO.**

Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão por que à autora incumbe arcar com o pagamento de tal verba em decorrência do princípio da causalidade.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001040-43.2014.815.2003, em que figuram como partes Marlene Bezerra Martins e BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em não prover o Apelo.**

**VOTO.**

**Marlene Bezerra Martins** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, f. 88/88V, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ela ajuizada em face do **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, que julgou procedente o pedido, ao fundamento de que a exibição voluntária do documento configurou reconhecimento da procedência do pedido, deixando de condenar o Apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ao fundamento de que não houve resistência à pretensão autoral, condenando a autora em tal verba.

Nas razões, f. 93/100, alegou que o Banco somente apresentou voluntariamente o documento requestado na Inicial após o ajuizamento da presente Medida Cautelar, pelo que deveria ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Intimado, f. 102, o Apelado apresentou contrarrazões, f. 104/107.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e a Apelante é beneficiária da gratuidade judiciária pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que, para a caracterização da pretensão resistida a inicial da Cautelar de Exibição de Documentos bancários deve ser instruída com a comprovação do não atendimento do prévio pedido extrajudicial à instituição financeira, formulado pela própria parte ou por procurador comprovadamente com poderes<sup>1</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, entre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável<sup>2</sup>.

Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível

1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.

– Para a caracterização da pretensão resistida, deve a inicial da Ação de Exibição de Documentos bancários ser instruída com a comprovação do não atendimento do prévio pedido extrajudicial à Instituição Financeira, formulado pela própria parte ou por procurador comprovadamente com poderes.

– No caso, ante a ausência desse requisito e a exibição do documento requerido antes da prolação da Sentença resulta a impossibilidade de condenação da Instituição Financeira pelo pagamento dos honorários advocatícios (TJ/PB, AC 0004893-32.2015.815.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, julgado em 9/8/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJ/PB, AC 0010747-53.2014.815.0251, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 10/8/2016).

- 2 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exhibir os documentos pleiteados<sup>3</sup>.

A Apelante não se desvencilhou do ônus de provar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia ou a 2.<sup>a</sup> via do instrumento do contrato e o Banco, após a citação, acostou o documento requestado, f. 49/75, sendo, portanto, descabida sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando tal ônus a cargo da Autora, que deu causa ao ajuizamento da ação.

Posto isso, **conhecida a Apelação interposta pela Autora, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

3 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp 502.571/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).